



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **9/9/2014**

67 TC-001913/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Período(s):** (01-01-12 a 29-01-12), (11-02-12 a 11-03-12) e (21-03-12 a 31-12-12).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito Adel Charaf Eddine.

**Período(s):** (30-01-12 a 10-02-12) e (12-03-12 a 20-03-12).

**Advogado(s):** Adauto de Andrade, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

**Acompanham:** TC-001913/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

| Matérias   | %     | R\$            | Situação  |
|--|-------|----------------|-----------|
| Aplicação no Ensino (mínimo 25%)                   | 24,24 | 82.960.471,79  | Irregular |
| Despesas com FUNDEB                                | 97,07 | 51.570.498     | Irregular |
| Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)                   | 66,83 | 35.501.711,81  | Regular   |
| Despesas com Pessoal (máximo 54%)                  | 29,90 | 158.626.491,82 | Regular   |
| Aplicação na Saúde (mínimo 15%)                    | 23,82 | 81.529.713,94  | Regular   |
| Execução Orçamentária: superávit                   | 7,46  | 35.397.594,70  | Regular   |
| Resultado Financeiro: déficit                      |       | 23.354.207,28  |           |
| Encargos Sociais                                   |       |                |           |
| Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice) |       |                |           |
| Transferências à Câmara (7%)                       | 4,26  |                |           |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacareí**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 44/109, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- a LOA contém autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual elevado (25%)

#### **Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal**

- falta de criação do serviço de informação ao cidadão.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- diminuição dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em 2012, em comparação ao exercício anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- ausência de liquidez.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- aumento de 12,42% em relação ao exercício anterior.

#### **Fiscalização das Receitas**

- divergência entre o valor das receitas informadas nos sites oficiais e o contabilizado pela Prefeitura em seus demonstrativos contábeis.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre os valores informados pelo Setor de Dívida Ativa e os informados ao sistema AUDESP;  
- os 10 maiores devedores representam 56,09% do percentual da dívida ativa.

#### **Ensino**

- após retificações promovidas pela fiscalização, constatou-se o descumprimento do artigo 212 da Constituição, posto que a administração aplicou tão somente o equivalente a 23,29% dos recursos de impostos e transferências no ensino global;  
- FUNDEB: não utilização da parcela diferida (R\$ 1.555.824,20) no primeiro trimestre de 2013, não se atendendo, portanto, ao que determina o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.  
- falta de controle com as receitas e despesas derivadas da conta FUNDEB;  
- não elaboração do Plano de Carreira do Magistério em descumprimento às recomendações desta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Multas De Trânsito**

- não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

**Royalties - Petróleo**

- por meio de conta bancária vinculada, o Município não aplicou integralmente e de forma correta tal receita, o montante considerado como desvio de finalidade foi de R\$ 151.695,89.

**Encargos**

- ausência de lei específica para a formação de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência;  
- impossibilidade de parcelamento de débito decorrente de empréstimo junto ao Instituto de Previdência em 420 parcelas;  
- divergência dos valores da dívida com o IPMJ nos Balanços Patrimoniais da Prefeitura e da Autarquia de Previdência;

**Demais Despesas Elegíveis para Análise**

Adiantamentos: inexistência de justificativa nas viagens realizadas, com relatórios genéricos; comprovante de despesa sem descrição dos serviços prestados.

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- divergências na conta corrente/FUNDEB nº 49709-6, Banco do Brasil;  
- disponibilidades financeiras mantidas em bancos não oficiais.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

**Licitações e Contratos**

- manutenção de contratações para auxiliar atividades fins da Administração, mesmo havendo em sua estrutura cargos para desempenhar tais funções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Terceiro Setor - Santa Casa de Misericórdia de Jacareí** - transferência de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí como se fosse entidade do terceiro setor e sem lei específica autorizadora, situação de intervenção da Prefeitura na Santa Casa desde 2003 sem resolver problemas de solvabilidade, dívidas de várias naturezas e fluxo de caixa, descumprimento do artigo 1º, § 1º da LC 101/00.

**Fidedignidade dos dados informados Ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**Quadro de Pessoal**

- nomeação de servidores para cargos em comissão em desobediência ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal**

- descumprimento dos prazos de envio das informações e documentos ao sistema AUDESP, descumprindo as recomendações feitas por esta E. Corte de Contas na apreciação dos dois últimos exercícios.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Especificamente em relação ao ensino, insurgi-se sobre as exclusões realizadas pela fiscalização, notadamente no que diz respeito aos gastos com limpeza, conservação e manutenção das unidades educacionais e de áreas verdes (R\$ 3.548.554,35), argumentando que não se trata de serviços de coleta de resíduos sólidos em áreas de uso comum, como quer entender a equipe de fiscalização.

Segundo o responsável, ocorreu apenas um equívoco no preenchimento do histórico quando da emissão da nota de empenho, pois constou na descrição dos serviços o objeto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do contrato original: “concessão administrativa do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, quando deveria constar apenas o texto do aditamento: “serviços prestados de limpeza e conservação de todas as creches e escolas municipais”.

Em seguida, solicita a reinclusão dos valores pertinentes aos empenhos inscritos em restos a pagar (R\$ 3.679.157,16). Afirma que a equipe de fiscalização expurgou algumas despesas por falta de lastro financeiro em 31/12/2012, esquecendo-se, todavia, que o município teria o prazo até o dia 10 de janeiro de 2013 para repassar recursos à conta vinculada da educação para suportar despesas da educação. Sendo assim, requer que tal valor seja reincluído ao cômputo do setor.

Por fim, entende que também não devem ser glosados os gastos pertinentes ao “Projeto Educamais” (R\$ 800.397,00). E isso por entender ser uma extensão das ações educacionais desenvolvidas no município e no desenvolvimento das atividades educacionais da grade curricular da rede municipal, tendo como ponto em comum a educação e que constituem verdadeira extensão das unidades escolares do município, o que legitima que as despesas a esse título sejam contabilizadas nesse setor.

Com essas considerações, refez os cálculos que entendeu necessários para atestar que o artigo 212 da Constituição Federal foi plenamente atendido.

No que diz respeito à parcela diferida do FUNDEB, justifica que ocorreram despesas sem a correta utilização dos códigos de aplicação, mas cuja falha não prejudicou a apuração dos valores e nem sequer a aplicação dos recursos, mas que o setor de empenhos já foi notificado a proceder a regularização da falha.

Para os demais pontos abordados no relatório de fiscalização, contesta algumas considerações lançadas pela equipe técnica, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino em face dos argumentos encaminhados pelo responsável, entendeu como procedente o acréscimo de R\$ 3.259.329,89 às despesas empenhadas com recursos próprios, uma vez que, por equívoco, a fiscalização não considerou o último repasse à Prefeitura a ser efetuado em 10 de janeiro de 2013.

Manteve, porém, as demais exclusões.

No caso da prestação de serviços de coleta de lixo, porque a despesa já foi amplamente discutida no exercício anterior e não considerada naquela oportunidade. E, em relação ao projeto "Educamais", por verificar que referido centro é utilizado, juntamente com as atividades por ele oferecidas, pela população em geral. Sendo assim, essas duas despesas não encontram respaldo no artigo 70 da LBDE.

Quanto à parcela diferida do FUNDEB, compulsando os presentes autos, a Assessoria não localizou a juntada de documentos que poderiam comprovar a utilização da parcela diferida no período de 1/1 a 31/03/2012, razão pela qual não acolhe os argumentos do responsável.

Posto isso, realiza novos cálculos para atestar o seguinte:

- a) **Artigo 212 da Constituição Federal**: O Município aplicou no ensino global **24,24%** das receitas oriundas de impostos, **desatendendo** ao artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%);
- b) **FUNDEB - Magistério (60%)**: O Município **atendeu** ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **66,83%** dos recursos do FUNDEB na remuneração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos profissionais do magistério (mínimo 60%) - fl. 34;  
e

- c) **FUNDEB - Total Aplicado:** o Município aplicou **97,07%** dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, deixando de aplicar a parcela diferida no primeiro trimestre de 2013.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e concluiu que a administração geriu de forma responsável as receitas auferidas, adequando gastos à receita existente, respeitando, assim, o fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro.

Registra que as peças contábeis demonstram que a municipalidade mantinha condições de suportar despesas decorrentes de compromissos assumidos, eis que apresentou liquidez ao final do período, havendo também de se levar em conta os investimentos realizados, da ordem de 10.48% da RCL.

Considera que o montante de créditos suplementares, embora tenha extrapolado o limite imposto na LOA, não chegou a comprometer a execução orçamentária, cabendo, ao caso concreto, apenas recomendação.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, manifesta-se pela **emissão de parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2012.

**Sob o aspecto jurídico,** o órgão técnico, preliminarmente, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao pessoal e saúde; anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal; que os subsídios dos agentes políticos estão em ordem, bem como que não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

houve anotações pertinentes às vedações de último ano de mandato.

Especificamente em relação aos encargos sociais, registra que os recolhimentos pertinentes ao ano em exame foram efetuados regulamente e que os termos de parcelamento então mencionados pela fiscalização foram firmados em exercícios anteriores, cuja análise vem sendo feita pelo Ministério da Previdência Social.

Para as questões envolvendo Royalties; licitações e contratos; transferência à Santa Casa de Misericórdia propõe a abertura de autos apartados.

Todavia, embora levando em conta os aspectos positivos ou passíveis de relevação abordados em seu parecer, **propõe a emissão de parecer desfavorável** às contas em virtude da aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino em percentual inferior ao limite constitucional exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal e pelo descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Chefia de ATJ endossa tal entendimento.

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Jacareí estão **comprometidos**. Todavia, para o órgão ministerial as questões que obstam a matéria são: a falta de aplicação do percentual mínimo no ensino global; a não integralidade dos gastos do FUNDEB; o elevado percentual de créditos adicionais; a elevação do déficit financeiro; o baixo índice de liquidez imediata; e as irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.

Propõe recomendações e que as questões alusivas aos royalties (ite, B.3.3) e os contratos com indícios de terceirização ilícita de atividades da administração pública (contratos 4.001.00/07; 4.035.00/2007 e respectivos aditamentos e 4.002.00/12 e 4.041.00/12; 4.009.00/12; 6.025.00/12 e 6.026.00/12) e os repasses para a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí sejam analisados em autos próprios a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

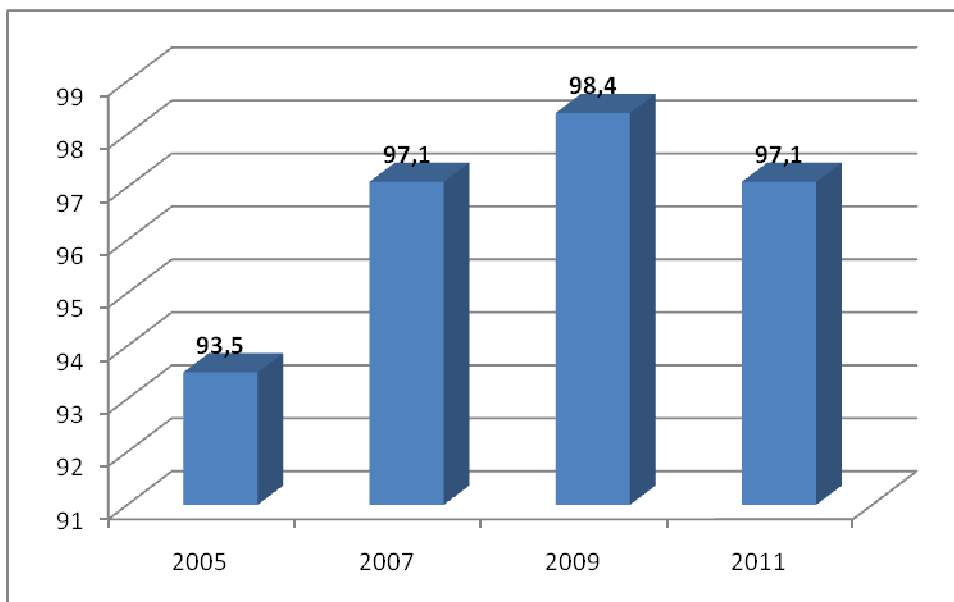
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|---|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
| JACAREI   | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
|   | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais   | 4,6         | 5,1  | 5,6  | 5,7  | 4,7   | 5,0  | 5,4  | 5,7  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

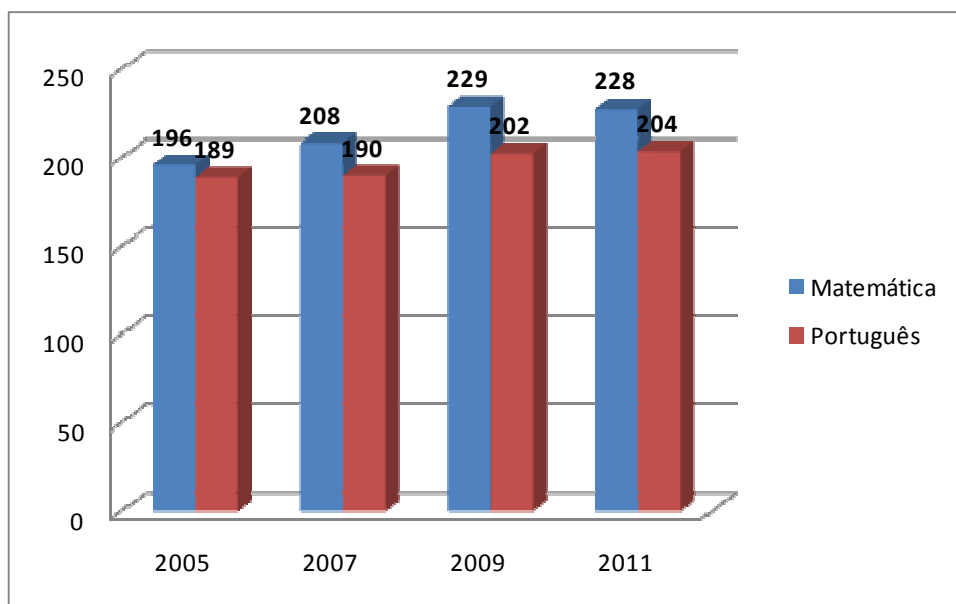
**Figura 1 - Frequência Escolar**



**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais “Profº Joaquim Passos E. Silva”; Profª Beatriz Junqueira da Silveira Santos; Profº Aluizio Do Amaral Campos; Lamartine Delamare; Profª Maria Luiza de Souza Pinto Vasques; Mabito Shoji Presbitero; Profª Ottilia Arouca; Profª Celisa Mercadante Faria; Profª Delly Gaspar dos Santos; Profª Ricardina dos Santos de Moraes; Prof Tito Maximo; Profº Tarcisio Francisco Barbosa; Profº José Eboli de Lima; e Profª Adelia Monteiro registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados   | 2009     | 2010     | 2011     | 2012     |                           |          |
|---|----------|----------|----------|----------|---------------------------|----------|
|   |          |          |          | Jacareí  | RG de São José dos Campos | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)   | 10,30    | 9,37     | 10,61    | 11,93    | 11,12                     | 11,62    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)  | 11,90    | 10,99    | 12,48    | 12,55    | 12,68                     | 13,30    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 170,65   | 172,45   | 128,47   | 172,20   | 118,03                    | 120,42   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3.463,91 | 3.648,00 | 3.472,54 | 3.660,24 | 3.459,32                  | 3.705,85 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)   | 7,37%    | 6,69%    | 7,96%    | 7,37%    | 6,56%                     | 6,98%    |

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Acompanha o exame dos autos o TC 001913/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2011 TC 001324/026/11      desfavorável  
2010 TC 002852/026/10      desfavorável  
2009 TC 000454/026/09      favorável

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001913/026/12

No caso dos autos, a instrução processual revelou duas irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, a impedir a emissão de parecer favorável.

A primeira diz respeito ao ensino global. E isso porque, após realizar os ajustes necessários, o setor de cálculos da Assessoria Técnica atestou que a administração municipal não deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, já que os gastos com o setor corresponderam a apenas **24,24%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

Registre-se, quanto a isso, que as despesas expurgadas não encontram respaldo no artigo 70 da LDBDE.

O segundo ponto se refere à falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

E isso porque, embora a administração tenha utilizado o equivalente a **97,07%** dos recursos advindos de mencionado fundo em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública até o final do período de 2012, deixou de observar a regra estabelecida no § 2º do artigo 21 da Lei federal 11.494/07 que assim consagra:

*"Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional"*

No caso concreto, a parcela faltante - R\$ 1.555.824,20, além de não ter sido utilizada até 31/03/2013, não contava com saldo suficiente em conta vinculada, já que, conforme constatou a fiscalização, o saldo em conta vinculada era de apenas 588.086,23, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 967.737,97, o que não foi explicitado pela origem em sua defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suma: as questões ora expostas, sejam em conjunto, sejam de forma isolada, são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos examinados.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão municipal, a instrução processual revelou que da receita proveniente do FUNDEB, **66,83%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **29,90%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,82%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, entre jovens e idosos estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Jacareí são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável.

Agora, quanto à abertura de créditos adicionais, é certo que o percentual elevado é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Jacareí, todavia, os bons resultados encontrados nos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, a exemplo do decidido recentemente nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF<sup>1</sup>, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Jacareí, acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-13 no “site” deste Tribunal<sup>2</sup>).

A questão relacionada à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí está sendo analisada no TC 1386/007/13.

Quando do julgamento das contas relativas ao exercício anterior (TC 1324/026/11), já houve a determinação de se autuar em autos específicos as contratações de terceiros para atividades-fim da administração: contratação de Sociedade de Advogados; contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal; contratação da empresa Visão Assessoria Consultoria e Planejamento S/C, Pait Consultores Engenharia e Arquitetura Ltda. e TTC Engenharia de Tráfego e Transporte Ltda.. Portanto, para esses casos, determino que a fiscalização junte aos respectivos processos os aditivos formalizados no exercício de 2012.

Em processos apartados, deverá ser analisada a questão dos royalties.

Por fim, as demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obsteu o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2012, devendo a

---

<sup>2</sup>Disponível em [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta\\_entre\\_dotacoes.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicar a importância faltante no ensino global e, no caso do FUNDEB, reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo a importância faltante, para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07<sup>3</sup>.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde e do ensino insatisfatórios, principalmente no que se refere às escolas com problemas, mencionadas no relatório;
- regularize os setores da Dívida Ativa; Tesouraria; e ordem cronológica de pagamentos;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem

---

<sup>3</sup> Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino:

- que a fiscalização:

a) formalize autos apartados para analisar as despesas com royalties;

b) verifique em autos próprios, cuja formalização foi determinada nas contas do exercício anterior, as contratações acima relacionadas, encaminhando, caso tenham ocorrido, os aditivos realizados em 2012.

É como voto.